



ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
CARIRÉ



REF AO PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO Nº 002/2019/GAB-TP

A empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME, com sede à Rua Prof. Alaide Ramos 416, Centro, Reriutaba – CE. CEP 62.260-000, CNPJ sob o número 18.583.109/0001-64, representada pelo Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE FARIAS FILHO, Sócio Administrador, portador da CI nº 2000031117717, inscrito no CPF nº 543.924.383-68, com endereço residencial à rua Raimundo Capistrano de Castro 145 – Centro, Reriutaba-CE, vem à presença de V. Sra. respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no Art. 109, I, “a” da Lei 8.666/93, interpor o presente

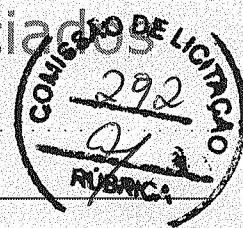
## RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da CPL desta municipalidade, que inabilitou a recorrente e habilitou a empresa ETCAM – ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL E ASSESSORIA MUNICIPAL S/S LTDA, pelas razões a seguir delineadas. Para tanto, **requer que o presente feito seja encaminhado a Sra. LUCIANA CRISTINA RODRIGUES MIRANDA**, ordenadora de despesa do GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.

*Recibido  
24/02/2019  
[Assinatura]*

### 1. DOS FATOS

Esta Administração publicou edital de licitação cujo o objeto é  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS

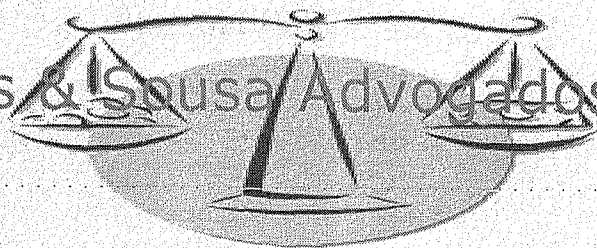


ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA NO BENEFICIAMENTO DOS GASTOS PÚBLICOS E EQUILÍBRIO FISCAL JUNTO AO SETOR DE CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE, cuja a data de abertura foi no dia 12 de fevereiro de 2019 às 09:00.

Participaram do certame os licitantes ETCAM – ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL E ASSESSORIA MUNICIPAL S/S LTDA, F. L. SANTOS CONSULTORIA ME e a recorrente.

Na referida data e hora o Presidente da CPL desta municipalidade abriu o pregão do processo licitatório supra recolhendo os envelopes de habilitação e proposta de preço das empresas licitantes, em seguida, abriu os envelopes com os documentos de habilitação e pediu que todos os licitantes analisassem e rubricassem os documentos, após a rubrica de todos os participantes o presidente da CPL questionou-os se teriam algo para consignar em ata de sessão, foi então que o representante da empresa recorrente informou que tinha interesse em consignar que a empresa F. L. SANTOS CONSULTORIA ME apresentou cartão de inscrição municipal emitido a mais de 30 dias e sem prazo de validade, portanto, estaria em desacordo com o item 4.1 alínea “b” do edital, que apresentou Atestado de Capacidade Técnica que não contempla o objeto licitado e ausência do termo de abertura e encerramento do balanço. Quanto a empresa ETCAM – ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL E ASSESSORIA MUNICIPAL S/S LTDA o representante da recorrente afirmou que a mesma apresentou cartão de inscrição municipal emitido a mais de 30 dias e sem prazo de validade, portanto, a empresa ETCAM – ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL E ASSESSORIA MUNICIPAL S/S LTDA teria apresentado documento de habilitação em desacordo 4.1 alínea “b” do edital.

No dia 18 de fevereiro de 2019 a CPL desta municipalidade publicou resultado de habilitação declarando habilitada a empresa ETCAM – ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL E ASSESSORIA MUNICIPAL S/S LTDA, **sem manifestar-se sobre a condição de inabilitação desta apontada pela recorrente** e julgou declarou inabilitada as empresas F. L. SANTOS CONSULTORIA ME e RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME alegando para esta, como condição de inabilitação, que a CND do município de Cariré



encontrava-se fora do prazo de validade e que o atestado de Capacidade Técnico emitido pela empresa era incompatível com o objeto da licitação.

## DO MERITO



### DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ETCAM – ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL E ASSESSORIA MUNICIPAL S/S LTDA

Um dos Princípios basilares da Licitação é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, após a Administração lançar as regras no edital de convocação, estando em conformidade com a Lei de Licitação, tais regras submetem tanto os licitantes como a própria Administração, conforme orienta a Lei de Licitações, doutrina e jurisprudência, *ex vi*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Lei 8.666/93)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam

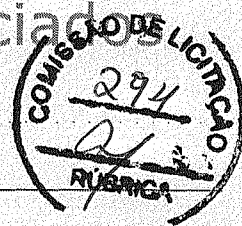
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (Lei 8.666/93)

O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União em Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no**





acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. ( STJ. RESP 1178657)

A empresa ETCAM – ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL E ASSESSORIA MUNICIPAL S/S LTDA apresentou documento de inscrição municipal emitido no dia 17 de abril de 2018 sem qualquer alusão a prazo de validade, o item 4.1 alínea “b” do edital apresenta a seguinte redação:

4.1- Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

a) Em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório, exceto para a garantia, quando houver, cujo documento comprobatório deverá ser exibido exclusivamente em original;

b) Dentro do prazo de validade para aqueles cuja validade possa se expirar. Na hipótese do documento não conter expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua emissão;

Portanto, como a empresa ETCAM – ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL E ASSESSORIA MUNICIPAL S/S LTDA apresentou **documento de Inscrição Municipal** emitido em data anterior a 30 dias da realização do certame sem acompanhamento de declaração ou regulamentação do órgão emissor, **este documento encontra-se fora prazo de validade** segundo a regra contida no item 4.1 alínea “b” do edital em comento, estando a referida empresa inabilitada para seguir para a fase de disputa de preço.

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União em Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)



DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCADOS

Alega a CPL do município de Cariré que a empresa Rodrigues e Sousa Advogados Associados se encontra inabilitada para seguir para a fase de disputa de preço por ter apresentado CND do município de Cariré fora do prazo de validade e por ter apresentado Atestado de Capacidade Técnico incompatível com o objeto da licitação.

Quanto a apresentação do da CND emitida pelo município de Cariré fora do prazo de validade, o art. 42 da Lei 123/06 traz a seguinte redação:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Conforme verifica-se nas declarações da empresa recorrente esta apresenta sua condição de ME e deseja usufruir dos benefícios concedidos pela Lei 123/06. Devendo esta administração exigir a regularização apenas na assinatura do contrato, não podendo a recorrente ser inabilitada por ter apresentado documento fiscal fora do prazo de validade.

Quanto a alegação de que a empresa recorrente a apresentou Atestado de Capacidade Técnica incompatível com o objeto da licitação, podemos verificar que a atividade principal é a atividade fiscal na Controladoria do município de Cariré, a empresa Rodrigues e Sousa Advogados Associados apresentou Atestado de Capacidade Técnico com a seguinte atividade

- Analisar, interpretar, assessorar e atuar nos projetos de lei e nas questões de Direito, em conformidade com as normas jurídicas em vigor, nas áreas constitucional, administrativa, orçamentária, regime de pessoal, fiscal e tributária.

A Lei 8.666/93 assim assevera em seu art. 30 quanto as atividades constantes no Atestado de Capacidade Técnica



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Podemos perceber perfeita compatibilidade e pertinência entre o objeto licitado e o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa

## DO PEDIDO



Ante o exposto requerer a inabilitação da empresa ETCAM – ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL E ASSESSORIA MUNICIPAL S/S LTDA e a habilitação da empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCADOS para a fase de abertura das propostas de preço no processo licitatório Tomada de Preço TP 002/2019/GAB do município de Cariré.

Cariré, 25 de fevereiro de 2019

RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CNPJ 18.583.109/0001 - 64  
RAIMUNDO RODRIGUES DE FARIAS FILHO  
CPF: 543 924 383 - 68  
OAB / CE Nº 26.291